

10114/FFLD

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA SAÚDE
Despacho conj. A-179/89-XI

LEGISLAÇÃO

62

As faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e prolongado, previstas no art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, conferem aos funcionários e agentes o direito à prorrogação, por dezoito meses, do prazo máximo de ausência previsto no art. 36.º do mesmo diploma.

A definição das referidas doenças deverá ser, nos termos da lei, efectuada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, determina-se:

São consideradas doenças incapacitantes para efeitos do n.º 1 do art. 48.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, as seguintes:

- Sarcoidose;
- Doença de Hansen;
- Tumores malignos;
- Hemopatias graves;
- Doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos;
- Cardiopatias reumáticas crónicas graves;
- Hipertensão arterial maligna;
- Cardiopatias isquémicas graves;
- Coração pulmonar crónico;
- Cardiomiopatias graves;
- Acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações;
- Vasculopatias periféricas graves;
- Doença pulmonar crónica obstrutiva grave;
- Hepatopatias graves;
- Nefropatias crónicas graves;
- Doenças difusas do tecido conectivo;
- Espondilite anquilosante;
- Artroses graves invalidantes.

12-9-89. — Pelo Ministro das Finanças, o Secretário de Estado do Orçamento, *Luís Carlos Alvarez Carp.* — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

NOTAS DE LEGISLAÇÃO

Despacho conjunto A-179/89-XI

Nos termos do disposto no art. 49.º do D.L. n.º 100/99, de 31 de Março, ratificado com alterações pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelo D.L. n.º 70-A/2000, de 5 de Maio e pelo D.L. n.º 157/2001, de 11 de Maio (anterior art. 48.º do D.L. n.º 497/88, de 30-12), os funcionários e agentes da administração pública que sofram de doença incapacitante, que exija tratamento prolongado e oneroso, podem ausentar-se do serviço pelo período de 36 meses.

As doenças incapacitantes aqui referidas são aquelas que se encontram previstas no Despacho conjunto A-179/89-XI, de 12 de Setembro de 1989, publicado na II Série, no D.R. n.º 219, de 22 de Setembro de 1989:

- a) Sarcoidose;
- b) Doença de Hansen;
- c) Tumores malignos;
- d) Hemopatias graves;
- e) Doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos;
- f) Cardiopatias reumáticas crónicas graves;
- g) Hipertensão arterial maligna;
- h) Cardiopatias isquémicas graves;
- i) Coração pulmonar crónico;
- j) Cardiomiopatias graves;
- k) Acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações;
- l) Vasculopatias periféricas graves;
- m) Doença pulmonar crónica obstrutiva grave;
- n) Hepatopatias graves;
- o) Nefropatias crónicas graves;
- p) Doenças difusas do tecido conectivo;
- q) Espondilite anquilosante;
- r) Artroses graves invalidantes.

O docente que sofra de alguma das doenças aqui previstas pode ausentar-se ao serviço pelo período de 36 meses, sem que tal período lhe seja descontado para efeitos de progressão na carreira e antiguidade, conforme pode ler-se no disposto no n.º 4, do art. 49.º do D.L. n.º 100/99 e decorre de uma interpretação a contrario sensu do art. 37.º do Estatuto da Carreira Docente.

Assim, o docente em causa deverá solicitar ao seu médico assistente que lhe diagnosticou tal doença, que elabore relatório médico comprovativo da mesma, devendo comunicar à escola e à respectiva Direcção Regional de Educação a situação, de modo a que o tempo não seja descontado, disponibilizando-se para ser presente à junta médica de Direcção Regional para efeitos de confirmação da doença.